



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 754/2021

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4740/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIAS E DADOS DE PESSOAS DESAPARECIDAS NAS GUIAS DO CARNÊ DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei do Ilmo. Vereador Eduardo do Blog, onde dispõe sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas nas guias do carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do município de Petrópolis, conforme transcrito em seus artigos.

Art. 1º - Dispõe sobre a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas nas guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do Município de Petrópolis.

Parágrafo único. Torna obrigatória a publicação de fotografias e dados de pessoas desaparecidas no verso das guias do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 2º - As fotos e os dados serão estampadas mediante solicitação por escrito de familiares ou responsáveis da pessoa desaparecida junto ao cadastro municipal de pessoas desaparecidas, contendo o nome, filiação, endereço e telefone de contato para a tomada das medidas necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que couber em 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogada a Lei Municipal nº. 5.249/1996.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor 40 (quarenta) dias a partir da data de sua publicação.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo Art. 35, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) exercício dos poderes municipais;
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;
- f) desapropriações;
- g) transferência temporária de sede do Governo;
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta."

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, segue o voto:

II - VOTO:

JUSTIFICA o autor que "Esta proposição visa dar um sentido útil dos espaços em branco das guias dos carnês de IPTU, ou seja, será utilizado para fins de utilidade pública e que o nosso Município precisa fomentar esse tipo de ação, recentemente vimos nos noticiários locais o aumento dos casos de pessoas desaparecidas na nossa cidade. Esta proposição visa trazer novamente para a nossa sociedade este debate em prol das famílias que estão sofrendo com o desaparecimento dos seus entes queridos."

No entanto, apesar de reconhecer a importância desse Projeto, opto em seguir o parecer contrário do jurídico por entender que a presente proposição invade a esfera de competência normativa privativa do Prefeito Municipal, sendo assim considerada inconstitucional.

Ademais, a matéria objeto do presente projeto de Lei encontra-se inserida na competência exclusiva do Executivo Municipal, conforme os inciso III, do Art. 60. Vejamos:

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes na Administração Pública;

Ante o exposto, há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma CONTRÁRIA à sua apreciação em Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (Vogal) manifesta-se CONTRARIAMENTE à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 23 de Julho de 2021



GIL MAGNO
Presidente

OCTAVIO S. C. DE PAULA

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

Mauro Peralta

DR. MAURO PERALTA
Vogal